Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09554/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2757/2011
PROTOCOLO	:	1031907
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	1. DAYHENE LEMOS CORREA MASSI; 2. TEOPHILO BARBOZA MASSI .
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** de **CORGUINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **DAYHENE LEMOS CORREA MASSI** do gestor **TEOPHILO BARBOSA MASSI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 226/227.



4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 228, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos às ff. 233/370, visando sanear as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 233/370, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou insuficientes para sanear todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 371/377, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas, não oferece condições de aprovação, na forma que se encontra."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Processual às ff. 226/227 desta Prestação de Contas Anuais constatou **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Gestor o considerou insuficiente para saná-las emitindo a Análise Conclusiva às ff. 371/377,



concluindo que esta ***"não oferece condições de aprovação na forma como se encontra",*** em virtude das **IRREGULARIDADES** transcritas abaixo:

> **6.1 –** ***"Item 05 - Solicitamos o envio do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme preceitua o Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.22 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS. Vale ressaltar que consta à f. 34 Termo de Verificação de Bens."***
>
> **6.2 –** ***"01 – Solicitamos o envio da relação e das cópias dos Decretos que autoriza a abertura dos créditos adicionais, informando o total das anulações/suplementações do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias que alteram as dotações deste Fundo, pois há uma diferença de R$ 100.707,60 referentes às anulações."***

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1– IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer a IRREGULARIDA-



DE do **subitem 6.1** é de ordem formal e legal, pois a peça obrigatória (Inventário dos Bens Móveis e Imóveis), inerente ao **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1990 conforme visto no processo deixou de ser enviada, todavia, esta Auditoria ressalva a sua não apresentação por não comprometer a consistência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica, levando em consideração a peça acostada à f. 42 (Termo de Verificação de Bens), que comprova os valores dos saldos da Conta Bens Imóvel de R$ 70.580,31 e Móveis de R$ 39.679,46 registrados no Anexo às ff. 31/32 (Balanço Patrimonial), entretanto, configurando-se "uma falta de natureza formal", como previsto no inciso II do art. 76 da LCE nº 048/1990 para julgamento de contas regulares com ressalva.

7.1.2 – Quanto a do **subitem 6.2** está é pertinente, no que tange as cópias dos Decretos de abertura dos créditos adicionais, pois tais peças estão acostadas às ff. 48/61. Quanto a sua Relação e a diferença de R$ 100.707,60 na anulação de dotação orçamentária ofertada para abertura de créditos adicionais, de acordo com a extensão do exame de auditoria os créditos orçamentários e adicionais autorizados registrados no Anexo às ff. 22/27 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo à f. 28 (Balanço Orçamentário) é de igual valor, isto é, R$ 991.048,40, o que no en-

tendimento desta Auditoria a mesma não compromete a consistência da gestão orçamentária desta Prestação de Contas Anuais, por motivo de que foi realizada despesas no montante de R$ 509.228,99, valor menor que o autorizado de R$ 991.048,40, não causando nenhum prejuízo ao Erário Municipal.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, tendo em vista a **não** remessa da peça obrigatória citada no **subitem 6.1** deste Parecer, configurando-se no fato uma situação de falta de natureza formal prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS.



7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 991.048,40, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 22/28 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício por suplementação na ordem de R$ 76.480,05, estão registrados de acordo com as suas autorizações e suas alterações guardam conformidade com as fontes de recursos dos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto no Anexo às ff. 22/27 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), por outro lado aqueles que dizem respeito às anulações de dotações orçamentárias no montante de R$ 138.531,65 apresenta uma diferença de R$ 100.707,60, cuja **IRREGULARIDADE** está exposta no **subitem 7.1.2** deste Parecer.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 21 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria



para o Fundo na ordem de R$ 650.000,00 e realizada R$ 136.412,56, cuja previsão e realização se deram suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada de R$ 991.048,40 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 509.228,99, que pelo visto no Anexo às ff. 22/27 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização suas classificações econômicas se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 29 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 491.751,63 que acrescidas das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas seus saldos de disponibilidades estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações

Bancárias e Extratos às ff. 82/220, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 31 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 25.128,47, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, e sendo no ano na ordem de R$ 118.935,20, não atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, todavia, esta Auditoria é de entendimento que tal déficit deverá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal;

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 223.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 28; o Balanço Financeiro às ff. 29/30; o Balanço Patrimonial às ff. 31/32 e a Demonstração das Variações Patrimoniais às ff. 333/34 estão elaborados de



acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas demonstra sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais cumprindo a vigente ordem legal, conforme visto no **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **DAYHENE LEMOS CORREA MASSI** e do gestor **TEOPHILO BARBOSA MASSI**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.



8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl